

FICHEIRO DA FROTA DE PESCA DA UNIÃO

Acesso aos dados dos navios | Camada de transporte | Comissão Europeia | Dados pessoais | Instantâneos | Intercâmbio de dados entre a Comissão e os Estados-Membros | Navio de aquicultura | Navio de pesca | normas do Centro da ONU para a facilitação do comércio e das transações eletrónicas (UN/CEFACT) | Número no ficheiro da frota comum (CFR): o número único de identificação do navio no ficheiro da frota de pesca da União | Política Comum das Pescas |

(1) Regulamento de Execução (UE) 2017/218 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2017, relativo ao ficheiro da frota de pesca da União [C/2017/0504]. JO L 34 de 9.2.2017, p. 9-17.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/218/oj

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0218&from=PT>

Artigo 1.º (Âmbito). - O presente regulamento: a) Estabelece os deveres da Comissão relativos ao estabelecimento e à conservação do ficheiro da frota de pesca da União; b) Estabelece os deveres dos Estados-Membros referentes à recolha e validação de dados nos ficheiros nacionais da frota de pesca e à transmissão desses dados à Comissão; c) Determina as informações mínimas sobre as características e as atividades dos navios que devem constar dos ficheiros da frota de pesca nacionais.

Artigo 3.º (Âmbito). - O presente regulamento aplica-se a todos os navios de pesca da União com exceção dos navios de aquicultura e das armações para o atum-rabilho.

Artigo 12.º (Revogação). - É revogado o Regulamento (CE) n.º 26/2004.

Artigo 13.º (Entrada em vigor). - O presente regulamento entra em vigor em 1 de fevereiro de 2018. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Definição dos dados e descrição de um registo

ANEXO II

Data de recenseamento fixada por país

(2) Regulamento (CEE) n.º 2930/86 do Conselho, de 22 de setembro de 1986, que define as características dos navios de pesca (JO L 274 de 25.9.1986, p. 1).

(3) Regulamento (CE) n.º 26/2004 da Comissão, de 30 de dezembro de 2003, relativo ao ficheiro da frota de pesca comunitária (JO L 5 de 9.1.2004, p. 25).

(4) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

(5) Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

(6) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho. JO L 354 de 28.12.2013, p. 22.

PRECURSORES DE EXPLOSIVOS

Nitrato de magnésio hexa-hidratado

Pó de magnésio

Pós de alumínio

Registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH)

Substâncias ou misturas que possam ser utilizadas indevidamente para o fabrico ilícito de explosivos

(1) Regulamento Delegado (UE) 2017/214 da Comissão, de 30 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 98/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à inclusão do pó de alumínio na lista de precursores de explosivos do anexo II (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/7647]. JO L 34 de 9.2.2017, p. 1-2.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/214/oj

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0214&from=PT>

Artigo 1.º - O quadro do anexo II do Regulamento (UE) n.º 98/2013 é alterado do seguinte modo: a) O título da segunda coluna passa a ter a seguinte redação: «Código da Nomenclatura Combinada (NC) (1)»; b) É incluída a seguinte substância:

«Pós de alumínio (CAS RN 7429-90-5) (2) (3) | ex 7603 10 00 | ex 7603 20 00

(2) com granulometria inferior a 200 µm.

(3) como substância ou em misturas que contenham, em peso, 70 % ou mais de alumínio e/ou magnésio.»

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(2) Regulamento Delegado (UE) 2017/215 da Comissão, de 30 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 98/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à inclusão do nitrato de magnésio hexa-hidratado na lista de precursores de explosivos do anexo II (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/7650]. JO L 34 de 9.2.2017, p. 3-4. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/215/oj

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0215&from=PT>

Artigo 1.º - Ao quadro do anexo II do Regulamento (UE) n.º 98/2013 é aditada a seguinte substância: «Nitrato de magnésio hexa-hidratado (CAS RN 13446-18-9) 2834 29 80 3824 90 96»

Artigo 2.º - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(3) Regulamento Delegado (UE) 2017/216 da Comissão, de 30 de novembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 98/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à inclusão do pó de magnésio na lista de precursores de explosivos do anexo II (Texto relevante para efeitos do EEE) [C/2016/7657]. JO L 34 de 9.2.2017, p. 5-6.

ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/216/oj

PDF: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R0216&from=PT>

Artigo 1.º - Ao quadro do anexo II do Regulamento (UE) n.º 98/2013 é aditada a seguinte substância: «Pó de magnésio (CAS RN 7439-95-4) (2) (3) ex 8104 30 00»

Artigo 2.º O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

(4) Regulamento (UE) n.º 98/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, Conselho, de 15 de janeiro de 2013, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 39 de 9.2.2013, p. 1-11. <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0098&rid=1>

Artigo 1.º (Objeto). - O presente regulamento estabelece normas harmonizadas em matéria de disponibilização, introdução, posse e utilização de substâncias ou misturas que possam ser utilizadas indevidamente para o fabrico ilícito de explosivos, a fim de limitar o acesso do público a tais substâncias e de assegurar a devida participação de transações suspeitas em toda a cadeia de abastecimento. O presente regulamento não prejudica outras disposições mais rigorosas da legislação da União respeitantes às substâncias constantes dos anexos.

Artigo 2.º (Âmbito de aplicação). - 1. O presente regulamento aplica-se às substâncias constantes dos anexos e às misturas ou substâncias que as contenham. 2. O presente regulamento não se aplica: a) Aos artigos definidos no artigo 3.º, ponto 3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006; b) Aos artigos de pirotecnia definidos no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2007/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativa à colocação no mercado de artigos de pirotecnia (JO L 154 de 14.6.2007, p. 1), aos artigos de pirotecnia para utilização não comercial, nos termos da legislação nacional, pelas forças armadas, pelas forças policiais ou pelos bombeiros, aos equipamentos marítimos abrangidos pela Diretiva 96/98/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 1996, relativa aos equipamentos marítimos (JO L 46 de 17.2.1997, p. 25), aos artigos de pirotecnia para utilização na indústria aeroespacial e às cápsulas fulminantes para brinquedos; c) Aos medicamentos legitimamente disponibilizados a particulares mediante receita médica, nos termos da legislação nacional aplicável.

Artigo 19.º (Entrada em vigor). - O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia. É aplicável a partir de 2 de setembro de 2014. O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Substâncias que não devem ser disponibilizadas a particulares, isoladamente ou em misturas ou substâncias que as contenham, salvo se a concentração for igual ou inferior aos valores-limite a seguir fixados

ANEXO II

Substâncias isoladas ou em misturas ou substâncias cujas transações suspeitas devem ser participadas

Diário da República

ABONO DE FAMÍLIA | SUBSÍDIO DE FUNERAL

Abono de família para crianças e jovens
 Abono de família pré-natal
 Bonificação por deficiência
 Famílias mais numerosas
 Majorações do abono de família
 Monoparentalidade
 Prestações por encargos familiares
 Subsídio mensal vitalício
 Subsídio por assistência de terceira pessoa

Portaria n.º 62/2017 de 9 de fevereiro / Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. - Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º e no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º

133/2012, de 27 de junho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, e respetivas majorações, e do subsídio de funeral. Diário da República. - Série I - N.º 29 (09-02-2017), p. 688 - 689.

ELI: <http://data.dre.pt/eli/port/62/2017/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/106428272>

O reforço das políticas sociais dirigidas às famílias, designadamente no âmbito da estratégia de combate à pobreza das crianças e jovens, constitui um dos objetivos consagrados no Programa do XXI Governo Constitucional.

Nesse contexto, a presente portaria, para além de atualizar o valor das prestações garantidas no âmbito do subsistema de proteção familiar, dá início a um processo de convergência do valor de apoio de que beneficiam as crianças entre os 12 meses e os 36 meses com o montante de apoio que atualmente é atribuído, dentro de cada escalão, às crianças até 12 meses.

A presente portaria procede, ainda, à reposição do 4.º escalão de rendimentos, relativamente às crianças até aos 36 meses.

As majorações em função de situações de monoparentalidade e para as famílias mais numerosas são igualmente atualizados tendo por referência os valores fixados para o abono de família para crianças e jovens.

Artigo 1.º (Objeto). - 1 - A presente portaria atualiza os montantes do abono de família para crianças e jovens, do abono de família pré-natal, e respetivas majorações, e do subsídio de funeral, regulados pelo Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, republicado pelo Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro. 2 - A presente portaria atualiza, ainda, os montantes da bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens, do subsídio mensal vitalício e do subsídio por assistência de terceira pessoa, regulados pelo Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 341/99, de 25 de agosto, e 250/2001, de 21 de setembro, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de maio.

Artigo 2.º (Prestações por encargos familiares). - 1 - Os montantes mensais do abono de família para crianças e jovens, previsto na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, são os seguintes: a) Em relação ao 1.º escalão de rendimentos: i) € 146,42, para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses; ii) € 54,90, para crianças e jovens com idade superior a 12 meses e igual ou inferior a 36 meses, até 30 de junho de 2017; iii) € 73,21, para crianças e jovens com idade superior a 12 meses e igual ou inferior a 36 meses, a partir de 1 de julho de 2017; iv) € 36,60, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses; b) Em relação ao 2.º escalão de rendimentos: i) € 120,86, para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses; ii) € 45,33, para crianças e jovens com idade superior a 12 meses e igual ou inferior a 36 meses, até 30 de junho de 2017; iii) € 60,43, para crianças e jovens com idade superior a 12 meses e igual ou inferior a 36 meses, a partir de 1 de julho de 2017; iv) € 30,22, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses; c) Em relação ao 3.º escalão de rendimentos: i) € 95,08, para crianças com idade igual ou inferior a 12 meses; ii) € 38,64, para crianças e jovens com idade superior a 12 meses e igual ou inferior a 36 meses, até 30 de junho de 2017; iii) € 49,93, para crianças e jovens com idade superior a 12 meses e igual ou inferior a 36 meses, a partir de 1 de julho de 2017; iv) € 27,35, para crianças e jovens com idade superior a 36 meses; d) Em relação ao 4.º escalão de rendimentos: i) € 9,46, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses, até 30 de junho de 2017; ii) € 18,91, para crianças com idade igual ou inferior a 36 meses, a partir de 1 de julho de 2017. 2 - Os montantes mensais do abono de família pré-natal, previsto na alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, são os seguintes: a) € 146,42, em relação ao 1.º escalão de rendimentos; b) € 120,86, em relação ao 2.º escalão de rendimentos; c) € 95,08, em relação ao 3.º escalão de rendimentos. 3 - O montante do subsídio de funeral, previsto na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, é de € 214,93.

Artigo 3.º (Majorações do abono de família para crianças e jovens do segundo titular e seguintes). - Os montantes mensais da majoração do abono de família a crianças e jovens nas famílias mais numerosas têm por referência os valores desta prestação fixados no artigo anterior e são, consoante o caso, os seguintes: a) Para criança inserida em agregados familiares com dois titulares de abono nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto: € 36,60, em relação ao 1.º escalão de rendimentos; € 30,22, em relação ao 2.º escalão de rendimentos; € 27,35, em relação ao 3.º escalão de rendimentos; b) Para criança inserida em agregados familiares com mais de dois titulares de abono nas condições previstas no n.º 1 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto: € 73,20, em relação ao 1.º escalão de rendimentos; € 60,44, em relação ao 2.º escalão de rendimentos; € 54,69, em relação ao 3.º escalão de rendimentos.

Artigo 4.º (Majorações do abono de família para crianças e jovens e do abono de família pré-natal nas situações de monoparentalidade). - 1 - O montante mensal da majoração do abono de família para crianças e jovens nas situações de monoparentalidade corresponde à aplicação de 35 % sobre os valores da prestação fixados no n.º 1 do artigo 2.º, bem como sobre os valores das majorações e da bonificação por deficiência que lhe acresçam. 2 - O montante mensal da majoração do abono de família pré-natal nas situações de monoparentalidade corresponde à aplicação de 35 % sobre os valores do abono fixados no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 5.º (Prestações por deficiência e dependência). - 1 - Os montantes mensais da bonificação por deficiência, subsídio mensal vitalício e do subsídio por assistência de terceira pessoa, previstos, respetivamente, no artigo 7.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, são os seguintes: a) A bonificação por deficiência é: i) € 61,57, para titulares até aos 14 anos; ii) € 89,67, para titulares dos 14 aos 18 anos; iii) € 120,04, para titulares dos 18 aos 24 anos; b) O subsídio mensal vitalício é € 177,64; c) O subsídio por assistência de terceira pessoa é € 101,68. 2 - Os montantes mensais da bonificação por deficiência e do subsídio por assistência a terceira pessoa previstos no Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de maio, no âmbito do regime não contributivo, são de igual valor ao fixado no número anterior para as correspondentes prestações.

Artigo 6.º (Norma revogatória). - São revogadas as Portarias n.ºs 511/2009, de 14 de maio, 11-A/2016, de 29 de janeiro, e 161/2016, de 9 de junho.

Artigo 7.º (Produção de efeitos). - A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.

Em 25 de janeiro de 2017.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. - O Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

FUNDO AMBIENTAL: GABINETE DE GESTÃO (GGFA)

(1) Despacho n.º 1383/2017 (Série II), de 25 de janeiro de 2017 / Ambiente. Secretaria-Geral. - Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas dos n.os 5, 6 e 7 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual, cria, na dependência direta da Secretária-Geral, o Gabinete de Gestão do Fundo Ambiental. Diário da República. - Série II-C - N.º 29 (09-02-2017), p. 2669 - 2670. <https://dre.pt/application/conteudo/106419571>

A Portaria n.º 33/2017, de 18 de janeiro, alterou a Portaria n.º 125/2014, de 25 de junho, antes alterada pela Portaria n.º 264/2015, de 31 de agosto, aumentando para 13 o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente, antes fixado em 12, com o objetivo explícito de permitir a criação de uma unidade desse nível orgânico que assegure o exercício das competências inerentes à gestão técnica e operacional do Fundo Ambiental, nova atribuição cometida à Secretaria-Geral pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, diploma que criou o referido fundo.

1 - É criado, na dependência direta da Secretária-Geral, o Gabinete de Gestão do Fundo Ambiental (GGFA), unidade orgânica que passa a integrar a estrutura orgânica flexível da Secretaria-Geral, constante dos Despachos n.os 10335/2015 e 6405/2016, publicados no Diário da República, 2.ª série, n.º 182, de 17 de setembro de 2015, e n.º 94, de 16 de maio de 2016, respetivamente.

2 - Ao GGFA compete, designadamente: a) Elaborar a proposta de programa de avisos para apresentação de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto; b) Apreciar os montantes dos apoios a atribuir contemplados no plano anual de atribuição de apoios, bem como os apoios previstos no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto, e respetivas candidaturas; c) Verificar se o beneficiário tem capacidade administrativa, financeira e operacional para cumprir as condições definidas para a atribuição do apoio, de acordo com os critérios do programa de avisos, quando aplicável; d) Verificar se o objeto da candidatura ou do pedido de apoio tem enquadramento nas elegibilidades específicas, adequação técnica para prossecução dos objetivos e finalidades específicas visadas, bem como viabilidade e sustentabilidade económica e financeira, quando aplicável; e) Preparar a proposta de decisão quanto ao pedido de apoio e fornecer todos os elementos necessários para a respetiva aprovação; f) Assegurar o acompanhamento da execução do contrato relativo à atribuição do apoio; g) Colaborar na elaboração dos planos de atividades e dos

orçamentos anuais, bem como das contas e dos relatórios de execução; h) Aprovar os manuais de procedimentos internos e para os beneficiários dos apoios a atribuir; i) Assegurar o funcionamento de um sistema de controlo interno que previna e detete irregularidades e permita a adoção das medidas corretivas oportunas e adequadas.

3 - O GGFA exerce as suas competências em articulação com as demais unidades orgânicas da Secretaria-Geral responsáveis em razão da matéria.

4 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da respetiva assinatura.

25 de janeiro de 2017. - A Secretária-Geral, *Alexandra Carvalho*.

(2) Decreto-Lei n.º 42-A/2016, de 12 de agosto / Ambiente. - Cria o Fundo Ambiental, estabelecendo as regras para a respetiva atribuição, gestão, acompanhamento e execução e extingue o Fundo Português de Carbono, o Fundo de Intervenção Ambiental, o Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos e o Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade. Diário da República. - Série I - N.º 155 – 1.º Suplemento (12-08-2016), p. 2730-(3) a 2730-(11).

ELI: <http://data.dre.pt/eli/dec-lei/42-a/2016/p/dre/pt/html>

PDF: <https://dre.pt/application/conteudo/75150234>

Artigo 1.º (Objeto). - O presente decreto-lei procede: a) À criação do Fundo Ambiental, estabelecendo as regras para a atribuição, gestão, acompanhamento e execução das respetivas receitas e apoios a conceder; b) À terceira alteração à Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pelas Leis n.os 89/2009, de 31 de agosto, e 114/2015, de 28 de agosto, que aprova a lei-quadro das contraordenações ambientais; c) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de abril, que estabelece uma taxa ambiental sobre as lâmpadas de baixa eficiência energética; d) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos; e) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2015, de 14 de setembro, que estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das atividades da aviação, transpondo a Diretiva n.º 2008/101/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro, que altera a Diretiva n.º 2003/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro; f) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 78/2015, de 13 de maio, que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P.; g) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, que regula o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a partir de 2013, concluindo a transposição da Diretiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa; h) À extinção do Fundo Português de Carbono, do Fundo de Intervenção Ambiental, do Fundo de Proteção dos Recursos Hídricos e do Fundo para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, criados pelo Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de março, pelo artigo 69.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 172/2009, de 3 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 171/2009, de 3 de agosto, respetivamente.

Artigo 2.º (Âmbito e natureza jurídica). - 1 - O presente decreto-lei cria, na dependência do membro do Governo responsável pela área do ambiente, o Fundo Ambiental, doravante designado por Fundo. 2 - O Fundo tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e personalidade judiciária. 3 - O Fundo sucede em todos os direitos e obrigações dos fundos previstos na alínea h) do artigo anterior, incluindo as respetivas posições em todos os contratos vigentes. 4 - A criação do Fundo e a extinção dos fundos previstos na alínea h) do artigo anterior, bem como a sucessão legal determinada no número anterior, não carecem de qualquer formalidade e são plenamente eficazes e oponíveis a terceiros a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei. 5 - Todas as referências legais e regulamentares feitas aos fundos referidos na alínea h) do artigo anterior consideram-se feitas ao Fundo.

Artigo 7.º (Regras de atribuição de apoios). - 1 - A definição do plano anual de atribuição de apoios e utilização das receitas consta de despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente. 2 - O plano anual referido no número anterior integra um programa de avisos para apresentação de candidaturas a algumas ou a todas as tipologias de apoios a que se refere o artigo seguinte. 3 - O programa de avisos para apresentação de candidaturas previsto no número anterior deve prever, designadamente: a) O procedimento de apresentação e os critérios de seleção de projetos, bem como a tipologia de apoios e beneficiários elegíveis; b) Os prazos, termos e condições do financiamento; c) As modalidades de financiamento, incluindo taxas de comparticipação; d) A forma de disponibilização dos financiamentos aprovados e as respetivas regras de pagamento; e) As condições que determinam a restituição dos montantes financiados, quando aplicável; f) O montante total anual disponível para cada tipologia de apoios integrados no programa de avisos para apresentação de candidaturas. 4 - O disposto nos números anteriores não prejudica: a) A publicação de avisos para candidaturas quando se verificarem casos de força maior, designadamente situações de catástrofe, calamidade, ocorrências climáticas ou ambientais extremas e adversas, ou ainda factos de natureza excepcional e imprevisível, atendíveis

face às exigências de boa gestão do Fundo, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área do ambiente; b) O apoio do Fundo a intervenções urgentes ou de especial relevância, quando o membro do Governo responsável pela área do ambiente declare, mediante despacho, determinada intervenção como urgente ou de especial relevância; c) A atribuição de apoios pelo Fundo para efeitos da salvaguarda da sustentabilidade dos serviços urbanos de águas, nos termos da lei e da regulamentação aplicáveis.

Artigo 11.º (Gestão financeira). - 1 - Os serviços contabilísticos, orçamentais e de secretariado necessários ao funcionamento do Fundo são prestados pela Secretaria-Geral do Ministério do Ambiente. 2 - A gestão financeira do Fundo realiza-se de acordo com os princípios e os instrumentos de gestão aplicáveis aos fundos e serviços autónomos.

Artigo 23.º (Entrada em vigor). - O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

HOSPITAL LISBOA ORIENTAL: equipa de projeto

Despacho n.º 1370/2017 (Série II), de 30 de janeiro / Finanças. Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos. - Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 10.º e na alínea e) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, procede à alteração da constituição da Equipa de Projeto do Hospital Lisboa Oriental. Diário da República. - Série II-C - N.º 29 (09-02-2017), p. 2660. <https://dre.pt/application/conteudo/106419539>

3) O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

30 de janeiro de 2017. - O Coordenador da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos, *Fernando Crespo Diu*.

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO: isenções aos limites aos grandes riscos

(1) Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2017 (Série II), de 9 de fevereiro de 2017 / Banco de Portugal. - No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e ainda pelo n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, altera o artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, de 3 de novembro, sobre isenções aos limites aos grandes riscos. Diário da República. - Série II-E - N.º 29 (09-02-2017), p. 2671 - 2672. <https://dre.pt/application/conteudo/106424177>

O Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, de 3 de novembro ("Aviso n.º 9/2014"), regulamenta o exercício de algumas das opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento ("Regulamento (UE) n.º 575/2013"). Entre estas, encontram-se as designadas isenções ao cumprimento do limite aos grandes riscos, matéria cuja definição é da competência exclusiva do Banco de Portugal por lhe ter sido delegada ao abrigo da opção atribuída aos Estados-Membros pelo n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, exercida pelo legislador nacional através do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Por seu turno, a entrada em vigor do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016, relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União, veio uniformizar o exercício de algumas opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013 nas jurisdições participantes no Mecanismo Único de Supervisão, incluindo as designadas isenções ao cumprimento do limite aos grandes riscos. Decorre, porém, do disposto no n.º 7 do artigo 9.º, do Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, que as isenções aos grandes riscos definidas neste Regulamento não são aplicáveis aos Estados-Membros que tenham exercido a opção prevista no n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como é o caso de Portugal.

Com o intuito de contribuir para uma maior uniformização face ao quadro prudencial estabelecido pelo Banco Central Europeu, considera-se adequado alterar o Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, no sentido de reduzir o montante isento do limite aos grandes riscos respeitante à exposição relativa às obrigações cobertas abrangidas pelos n.os 1, 3 e 6 do artigo 129.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e ainda clarificar a isenção prevista na alínea e), do n.º 3 do artigo 493.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, salvaguardando com estas

alterações e sem regulamentação de novas isenções, a necessária estabilidade e previsibilidade que o regime dos grandes riscos deve observar.

Artigo 1.º (Alteração ao Aviso n.º 9/2014). - O artigo 5.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014, de 3 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1 - [...].

2 - São consideradas por 20 % do respetivo valor as obrigações cobertas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. 3 - [...].

4 - [...]. a) Ativos representativos de créditos e outros riscos sobre instituições de crédito incorridos por instituições de crédito, uma das quais opere numa base não competitiva, e conceda ou garanta empréstimos, ao abrigo de programas legislativos ou dos seus estatutos, com vista a promover setores específicos da economia sob uma qualquer forma de fiscalização governamental e de restrições à utilização de empréstimos, desde que as respetivas posições em risco decorram desses empréstimos transmitidos aos beneficiários através de instituições de crédito ou das garantias desses empréstimos; b) [...]; 5 - [...].»

Artigo 2.º (Entrada em vigor). - Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de janeiro de 2017. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

(3) Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012. JO L 176 de 27.6.2013, p. 1.

Última versão consolidada: 2013R0575 — PT — 19.07.2016 — 002.001 — 1/610

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02013R0575-20160719&qid=1486564515338&from=PT>

(3) Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2014 (Série II), de 3 de novembro / Banco de Portugal. - No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e ainda pelo n.º 4 do artigo 6.º, pelo n.º 1 do artigo 49.º, pelo n.º 3 do artigo 89.º, pelo n.º 1 do artigo 178.º, pelo n.º 6 do artigo 282.º, todos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e pelo n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, procede-se ao exercício de um conjunto de opções que, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, podem ser determinadas pela autoridade competente. Diário da República. - Série II - n.º 212 - 2.º Suplemento (03-11-2014), p. 27774-(4) a 27774-(5). <https://dre.pt/application/conteudo/58728924>

Artigo 1.º (Objeto e âmbito de aplicação). - 1 - O presente Aviso regulamenta opções previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013, cujo exercício é atribuído às autoridades competentes. 2 - Este Aviso é aplicável às instituições de crédito e às empresas de investimento com sede em Portugal, de acordo com o âmbito e nível de aplicação dos requisitos prudenciais decorrente da Parte I do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como às sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros, doravante designadas por «entidades».

Artigo 2.º (Derrogação da aplicação dos requisitos de liquidez em base individual de empresas de investimento). - 1 - Para efeitos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e sem prejuízo do número seguinte, as empresas de investimento estão isentas do cumprimento das obrigações previstas na Parte VI do referido Regulamento em base individual. 2 - O Banco de Portugal pode determinar que uma empresa de investimento tenha que dar cumprimento às obrigações previstas na Parte VI do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual, em função da respetiva natureza, escala e complexidade da atividade.

Artigo 3.º (Ponderador de risco das participações qualificadas fora do setor financeiro). - Para efeitos do n.º 3 do artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, aplica-se o disposto na alínea b) desse número às participações qualificadas a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 89.º do referido Regulamento, detidas pelas entidades abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1.º deste Aviso.

Artigo 4.º (Conjuntos de cobertura). - Para efeitos do n.º 6 do artigo 282.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, para as operações com um perfil de risco não linear ou para as componentes de pagamento e operações com instrumentos de dívida como subjacente, relativamente às quais a entidade não consiga determinar o delta ou a duração modificada, consoante o caso, de acordo com um modelo autorizado pelo Banco de Portugal para efeitos da determinação dos

requisitos mínimos de fundos próprios para risco de mercado, deve utilizar-se o Método de Avaliação ao Preço de Mercado (*Mark-to-Market*), segundo o disposto no artigo 274.º do referido Regulamento.

Artigo 5.º (Isenções aos limites aos grandes riscos). - 1 - Em regulamentação do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, ficam isentos da aplicação dos limites definidos no n.º 1 do artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013: a) Os riscos, incluindo participações ou outro tipo de ativos, incorridos por uma instituição sobre a sua empresa-mãe, sobre outras filiais da empresa-mãe ou sobre as suas próprias filiais, desde que essas empresas estejam incluídas na supervisão em base consolidada a que está sujeita a própria instituição, nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho e todas essas empresas tenham sede em Portugal; b) Ativos representativos de créditos e outros riscos da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo sobre as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo; c) Ativos representativos de créditos sobre bancos centrais, sob a forma de reservas mínimas obrigatórias detidas nesses bancos centrais, expressos nas suas moedas nacionais; d) Ativos representativos de créditos sobre administrações centrais, sob a forma de requisitos legais de liquidez detidos em títulos do Estado, expressos e financiados nas suas moedas nacionais, desde que a notação de risco dessas administrações centrais, atribuída por uma ECAI reconhecida, seja considerado grau de investimento; e) Os riscos sobre as bolsas reconhecidas que não durem mais do que o dia útil seguinte. 2 - São consideradas por 10 % do respetivo valor as obrigações cobertas abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013. 3 - São considerados por 20 % do respetivo valor os ativos representativos de créditos e outros riscos sobre administrações regionais ou autoridades locais, ou por estas garantidos de forma incondicional e juridicamente vinculativa, quando o risco não caucionado sobre a entidade a quem o risco é atribuível ou pela qual é garantido seja aplicado um coeficiente de risco de 20 %, nos termos do Capítulo 2, do Título II, da Parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013. 4 - São considerados por 50 % do respetivo valor: a) Os ativos representativos de créditos e outros riscos sobre sociedades financeiras de microcrédito; b) Os créditos documentários e as linhas de crédito não utilizadas inscritas nos elementos extrapatrimoniais de risco baixo e risco médio/baixo referidos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 575/2013. 5 - Mediante prévia autorização do Banco de Portugal, a isenção a que se refere a alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada a riscos sobre empresas que não tenham sede em Portugal, desde que estas estejam incluídas na supervisão em base consolidada a que está sujeita a própria instituição, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 ou com a Diretiva 2002/87/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro ou com normas equivalentes vigentes em país terceiro.

Artigo 6.º (Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2014). - É aditado um n.º 6 e um n.º 7 ao artigo 4.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2014, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

«6 - Ficam isentos da aplicação dos limites definidos no n.º 1 do artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, em base individual, os ativos representativos de créditos e outros riscos entre caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM. 7 - A isenção prevista no número anterior é igualmente aplicável aos ativos representativos de créditos e outros riscos das caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM sobre a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.»

Artigo 7.º (Norma revogatória). - É revogado o Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2010, de 30 de dezembro, na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

Artigo 8.º (Entrada em vigor). - 1 - Sem prejuízo do disposto no número dois, este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2 - O artigo 5.º produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro.

3 de novembro de 2014. - O Governador, *Carlos da Silva Costa*.

PRISÕES | CENTRO DE COMPETÊNCIAS PARA A GESTÃO DOS CUIDADOS DE SAÚDE (CCGCS): chefe da equipa multidisciplinar dos projetos

Despacho (extrato) n.º 1378/2017 (Série II), de 17 de janeiro de 2017 / Justiça - Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. - Designação para o cargo de chefe de equipa multidisciplinar dos projetos do Centro de Competências para a Gestão dos Cuidados de Saúde (CCGCS). Diário da República. - Série II-C - N.º 29 (09-02-2017), p. 2664 – 2665.

<https://dre.pt/application/conteudo/106419555>

2 - Nos termos do mesmo despacho a designação produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

17 de janeiro de 2017. - O Subdiretor-Geral, *João Paulo Carvalho*.

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

2017-02-10 /13:17 - DOC – 246 KB – 6539 PALAVRAS - 10 PÁGINAS

Portal da Ordem dos Advogados> Comunicação> Publicações> Gazeta jurídica

<https://portal.oa.pt/comunicacao/publicacoes/gazeta-juridica/>

Área da Biblioteca no portal <http://www.oa.pt/CD/default.aspx?sidc=58102>

Catálogo bibliográfico <http://boa.oa.pt/>

Correio eletrónico boa@cg.oa.pt